



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA
EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Ao sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTE**: O Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; por se encontrar a serviço deste Tribunal. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 3ª Sessão Ordinária Judicante do dia 04 de maio de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 15.000/2020 (Apenso: 15.001/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, contra o Acórdão nº 167/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **ACÓRDÃO**: **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos dos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art.11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, incluindo como razões de aplicação da multa de que trata o item 9.3 do Acórdão nº 167/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA as restrições a que se referem o item 4.1 do Informação Conclusiva nº 32/2019-GT/DEATV do Departamento de Auditoria e Transferências Voluntárias: despesas indevidamente fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; utilização indevida do instrumento Carta-Contrato, em ofensa ao artigo 62 da Lei nº 8.666/1993; não encaminhamento de processos administrativos referentes às dispensas de licitação de serviços; e não encaminhamento do Projeto Básico relativo à contratação de serviços de limpeza; **3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia acerca do decidido, por intermédio de seus patronos. **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.437/2018 (Apensos: 14.438/2018, 14.439/2018, 12.446/2019 e 14.440/2018) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 009/2014-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art.5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do artigo 22, Inciso I da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.438/2018 (Apensos: 14.437/2018, 14.439/2018, 12.446/2019 e 14.440/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 009/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Associação de Obras Sociais de Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, com fulcro no art.1º da Lei 2.423/96 c/c o art.5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do artigo 22, Inciso I da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.446/2019 (Apensos: 14.437/2018, 14.438/2018, 14.439/2018 e 14.440/2018)** - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 009/2014-Seinfra, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** à Prestação de Contas da 5ª parcela do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do artigo 22, Inciso I da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.439/2018 (Apenso: 14.437/2018, 14.438/2018, 12.446/2019 e 14.440/2018)** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 009/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** à Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do artigo 22, Inciso I da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.440/2018 (Apenso: 14.437/2018, 14.438/2018, 14.439/2018, 12.446/2019)** - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 009/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, com fulcro no art. 1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** à Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 009/2014, firmado entre o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura -SEINFRA, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Associação de Obras Sociais Novo Amanhã, de responsabilidade do Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do artigo 22, Inciso I da Lei Orgânica nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e ao Sr. Getúlio Rodrigues Lôbo, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.690/2021** - Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, conforme especificado no Edital nº 001/2017-PMBC/SEMED da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante processo seletivo simplificado, conforme especificado no Edital nº 001/2017-PMBC/SEMED da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito, à época, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, negando-lhes registro; **2. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude de grave infração à norma legal caracterizada nas restrições remanescentes 1.1, 1.4, 1.6, 1.7, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2019-DICAPE (fls. 203/241) e neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Recomendar** ao Sr. David Nunes Bemerguy, atual Prefeito Municipal de Benjamin Constant, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal; **4. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy, por intermédio de seus advogados constituídos conforme Procuração e Substabelecimento acostados às folhas 76/77, 357/358 e 425/426, do decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 14.089/2021** - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 34/2014, celebrado entre o Município de Manaus, pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, de responsabilidade do Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e do Senhor Aldeir dos Santos Cruz, Presidente da LIGFM, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 34/2014, conforme art. 1º, inc. XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 15, inc. I, alínea 'd', e inc. IV, alínea 'c'; e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob responsabilidade do Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e do Senhor Aldeir dos Santos Cruz, Presidente da LIGFM, à época; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 34/2014, conforme o art. 22, inc. II, e art. 24 da Lei nº 2.423/1996-LO/TCEAM, sob responsabilidade do Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e do Senhor Aldeir dos Santos Cruz, Presidente da LIGFM, à época; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, para que: **3.1.** Atente com mais presteza à formulação adequada do Plano de Trabalho na forma do art. 116, da Lei nº 8.666/93 e da atual Resolução nº 12/2012-TCE-AM; **3.2.** Atente às disposições contidas na Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **4. Dar quitação** ao Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Secretário da MANAUSCULT, à época, e ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Presidente da LIGFM, à época, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 17.035/2021** - Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Memo. Circular nº 09/2021 Gab.SEMASC, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Memo. Circular nº 09/2021 Gab.SEMASC, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal e observe a fundamentação utilizada quando da justificativa para admissão de pessoal. **PROCESSO Nº 17.036/2021** - Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Ofício nº 0243/2021-SEMSA/Novo Airão, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Ofício nº 0243/2021-SEMSA/NOVO AIRÃO, sob a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 17.038/2021** - Admissão de Pessoal realizada pelo município de Novo Airão, sob responsabilidade de Roberto Frederico Paes Júnior, de Maria Eduarda Pessoa Tiburtino da Silva e Rayane de Souza Feitoza. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 329-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 17.039/2021** - Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, mediante a contratação direta de 22 servidores temporários, decorrentes da Portaria nº 322-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal mediante contratação direta, realizada no 2º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, mediante a contratação direta de 22 servidores temporários, decorrentes da Portaria nº 322-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos do art.308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Airão. **PROCESSO Nº 12.366/2022** – Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Ana Maria Ramires Gomes, a qual ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.060-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Ana Maria Ramires de Lima, a qual ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.060-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 151/2022-GP/MANAUSPREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 77), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.845/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Butel dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível I, Matrícula nº 119, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto nº 231-GPMP, publicado no DOMEA em 31/07/2020 (fl. 301), que aposentou a Sra. Marluce Butel dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível I, Matrícula nº 119, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **2. Negar registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Marluce Butel dos Santos, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** deste Rel./Voto e do decisório superveniente a Sra. Marluce Butel dos Santos, esclarecendo-lhe acerca da possibilidade de adotar as medidas que entender cabíveis, querendo se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar** expirado o prazo recursal, com fulcro no art.1º, XII, da lei nº 2.423/96; notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.948/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leonardo Bernardo da Silva, servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 272, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Portaria nº 056/2020 (fls. 70/71), de 3 de fevereiro de 2020, publicado no DOMEA na data de 22 de maio de 2020 (fl. 72/73), que aposentou o Sr. Leonardo Bernardo da Silva, servidor efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 272, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira; **2. Negar registro** do ato concessório de aposentadoria do Sr. Leonardo Bernardo da Silva no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Júlio Chagas de Pinho Mattos, à época, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira-FAPENV, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante os termos do artigo 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996, combinado com o artigo 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo evidente descumprimento do supracitado gestor, em atender as diligências necessárias a conferir legalidade ao ato de aposentadoria, apontadas na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, à época, prefeito da Prefeitura Municipal de Envira no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante os termos do artigo 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996, combinado com o artigo 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo evidente descumprimento do supracitado gestor, em atender as diligências necessárias a conferir legalidade ao ato de aposentadoria, apontadas na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação do Sr. Leonardo Bernardo da Silva, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis manifestar-se, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Determinar**, expirados os prazos recursais, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a aposentadoria do Sr. Leonardo Bernardo da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 16.344/2020 (Apenso: 12.819/2016)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Siléia de Souza Lima, ocupante do Cargo de Assistente Judiciário (cargo em extinção Consultor Especial-Referência para Atribuição da Remuneração-Grupo de Apoio Judiciário), Classe/Nível F-III, do Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 132/2021, publicado no DJE em 19/03/2021 (fls. 29/30), que retificou a Aposentadoria da Sra. Sileia de Souza Lima, ocupante do Cargo de Assistente Judiciário (cargo em extinção Consultor Especial-Referência para atribuição da remuneração-Grupo de Apoio Judiciário), Classe/Nível F-III, do Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **2. Determinar o registro** do ato retificador da Aposentadoria da Sra. Sileia de Souza Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos e o Processo nº 12.819/2016 (em apenso), após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.802/2020** - Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessada a Sra. Francisca Maria Maia Rodrigues, no cargo de Técnico em Patologia Clínica J-6, Matrícula nº 517, do Quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 003 de 10 de janeiro de 2020 (fls. 133/134), que aposentou a Sra. Francisca Maria Maia Rodrigues, no cargo de Técnico em Patologia Clínica J-6, Matrícula nº 517, do Quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Maria Maia Rodrigues no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.767/2021** - Pensão por Morte, em que figura como interessados a Sra. Lucilene Alves, na condição de companheira e Flavianny Patricia Alves Samias, Lucas Alves Samias e Luan Alves Samias, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor, Sr. Anselmo Rodrigues Samias, ocupante do cargo de Professor Rural, Matrícula nº 108.214-6, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 194/GP-PMT, de 15 de junho de 2020 (fls. 57/58), publicado no DOMEA de 18/06/2020 (fls. 59/60), a qual concedeu o benefício de pensão em favor dos interessados a Sra. Lucilene Alves, na condição de companheira e Flavianny Patricia Alves Samias, Lucas Alves Samias e Luan Alves Samias, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor, Sr. Anselmo Rodrigues Samias, ocupante do cargo de Professor Rural, Matrícula nº 108.214-6, do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor dos interessados a Sra. Lucilene Alves, na condição de companheira e Flavianny Patricia Alves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Samias, Lucas Alves Samias e Luan Alves Samias, na condição de filhos menores de 21 anos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.156/2021 (Apenso: 14.694/2021)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria da Salette Velloso Praia, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Agapito Praia, Matrícula nº 000.704-8B, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 559/2020-AMAZONPREV (fls. 42/43) publicada no DOE em 17/08/2020 (fl. 46), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria da Salette Velloso Praia, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Agapito Praia, Matrícula nº 000.704-8B, do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, falecido em inatividade no dia 16/06/2020 (fl.10); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria da Salette Velloso Praia no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.383/2021 (Apenso: 10.324/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria José de Azevedo Ramos e ao Sr. Renato Raja Cabral Ramos, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Raijan dos Santos Ramos, Matrícula nº 182.087-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 815/2021 (fls.29/30), publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2021 (fl.34/35), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria José de Azevedo Ramos e ao Sr. Renato Raja Cabral Ramos, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Raijan dos Santos Ramos, Matrícula nº 182.087-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecido no dia 01/05/2020 (fl.16); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Renato Raja Cabral Ramos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.561/2021 (Apenso: 12.003/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Elisângela Barrozo Vieira Carmanhan, na condição de cônjuge do Sr. José dos Ramos Carmanhan, Matrícula nº 166.590-1C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1160/2021 (fls.71/74), publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2021 (fl.74), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Elisângela Barrozo Vieira Carmanhan, na condição de cônjuge do Sr. José dos Ramos Carmanhan, Matrícula nº 166.590-1C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida no dia 08/01/2021 (fl. 08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Elisângela Barrozo Vieira Carmanhan, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Determinar** o encaminhamento dos autos à DIPRIM, para que junto ao Protocolo, promova a extração de cópias dos documentos de fls. 94/108 dos autos do processo em tela, com autuação apartada e apensamento, e tome as devidas providências em relação ao processamento da retificação da pensão municipal dos autos nº 12.003/2021; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.578/2021** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, no cargo de Professora, Nível III, Classe "E", Matrícula FEC07/41853, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto nº 465 de 27 de julho de 2021 (fls. 134/135) publicado no DOMEA em 22 de setembro de 2021 (fls. 136/137), que aposentou a Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, no cargo de Professora, Nível III, Classe "E", Matrícula FEC07/41853, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **2. Negar registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar**, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 16.724/2021 (Apenso: 15.156/2018)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Marques Lagarto, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, Matrícula nº 063.896-0A da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Portaria nº 631/2021 (fls. 101) de 06/10/2021, publicado no DOM em 07/10/2021, que aposentou a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Marques Lagarto, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-09, Matrícula nº 063.896-0A da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Negar registro** do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Marques Lagarto; **3. Determinar** após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Marques Lagarto, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar** que após expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da lei nº 2.423/96, notificar a Diretora Presidente do Manaus Previdência, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 17.109/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fabrícia Albino de Lima, Kaleb de Lima Fleuri e Lucas de Lima Fleuri, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Sâmio de Souza Fleuri, Matrícula nº 4560-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Decreto nº 057/2021 (fls. 04), publicada no DOMEA em 30/04/2021 (fl. 02/03), a qual concedeu o benefício de pensão à Sra. Fabrícia Albino de Lima, Kaleb de Lima Fleuri e Lucas de Lima Fleuri, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do Sr. Sâmio de Souza Fleuri, Matrícula nº 4560-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, falecido em atividade no dia 09/03/2021, conforme certidão de óbito (fl.16); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Fabrícia Albino de Lima, Kaleb de Lima Fleuri e Lucas de Lima Fleuri no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.114/2022 (Apenso: 11.008/2022 e 12.003/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Walter José Ferreira da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria de Jesus Pires Muniz, ex-servidora efetiva do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas-SEDUC, aposentada nos Cargos de Professor MPI-EC-D1, com equivalência remuneratória do cargo de Professor MPI-EC E1, 3º Classe-PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 017.140-9C; Professor ED-LPL-IV, 4º Classe-Referência D, transposto para Professor, 4º Classe PF20- LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 017.140-9E. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** nº 1564/2021, de 21 de setembro de 2021 (fl.53), publicada no DOE, em 24 de setembro de 2021 (fl. 56), a qual concedeu o benefício de pensão em favor de Walter José Ferreira da Silva, na condição de companheiro, da Sra. Maria de Jesus Pires Muniz, ex-servidora efetiva do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Amazonas-SEDUC, aposentada nos Cargos de Professor MPI-EC-D1, com equivalência remuneratória do cargo de Professor MPI-EC E1, 3º Classe-PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 017.140-9C; e de Professor ED-LPL-IV, 4º Classe-Referência D, transposto para Professor, 4º Classe PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 017.140-9E; **2. Determinar a notificação** do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-Fundação AMAZONPREV, retifique o ato concessório do benefício, de modo alterar a fundamentação no artigo 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, da Lei Complementar nº 30/2001, para a correta especificação no artigo 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, ato contínuo informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.225/2022 (Apenso: 10.922/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor de Jéssica Margarita Alzamora da Cruz, na condição de cônjuge, do Sr. Mouzinho da Cruz, ex-servidor aposentado, na graduação de 3º Sargento Matrícula nº 056.268-8B, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1779/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2021 (fls. 75), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Jessica Margarita Alzamora Orbe, cônjuge do Sr. Mouzinho da Cruz, ex-servidor inativo, no cargo de 3º Sargento Matrícula nº 056.268-8C, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido no dia 15/07/2021 (fls. 09); **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de atualizar a base de cálculo do ATS com base no soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Mouzinho da Cruz, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que o AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.243/2022 (Apenso: 11.484/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Luiza Pessoa Picanço, na condição de companheira, do Sr. Francisco Wellington de Souza, ex-servidor aposentado, no cargo de motorista, Classe Única, Ref. A, Matrícula nº 007.991-0D, do Quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1743/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/11/2021 (fls. 66), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Luiza Pessoa Picanço, companheira do Sr. Francisco Wellington de Souza, ex-servidor inativo, no cargo de Motorista, Classe Única, Ref. A, Matrícula nº 007.991-0D, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, falecido no dia 13/09/2021 (fl. 07); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Luiza Pessoa Picanço no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.365/2022 (Apenso: 13.474/2019 e 16.357/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Silvana Marques Layme, na condição de cônjuge, e dos filhos Sarah Gomes Layme, Thiffany Marques Layme e Thierry Tercio Marques Layme, do ex-segurado Tarcisio Correia Layme, nos cargos de Médico Especialista-Classe II-nível 4-Referência D, Matrículas nº 007.013- 0B e nº 007.013-0D, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1707/2021-AMAZONPREV (fls. 54/55) publicada no DOE em 21 de outubro de 2021 (fls. 58/59), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Silvana Marques Layme, na condição de cônjuge, e dos filhos Sarah Gomes Layme, Thiffany Marques Layme e Thierry Tercio Marques Layme, do ex segurado Tarcisio Correia Layme, nos cargos de Médico Especialista-Classe II, Nível 4, Referência D, Matrículas nº 007.013- 0B e 007.013-0D, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SES, falecido no dia 21/02/2021 (fl. 09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Silvana Marques Layme, Sarah Gomes Layme, Thiffany Marques Layme e Thierry Tercio Marques Layme no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.357/2021 (Apensos: 10.365/2022 e 13.474/2019)** - Pensão por Morte concedida em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

favor da Sra. Silvana Marques Layme e Sarah Gomes Layme, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Tarcisio Correia Layme, ex-servidor inativo, no cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência D, Matrículas nº 007.013-0B e 007.013-0D, do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.843/2022** - Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da Sra. Rita de Cassia Cardoso de Macedo, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 4005-8A, do Quadro da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 112/2022-GAB/PMI (fls. 109/110), publicado no DOMEA em 06/01/2022 (fls. 111/112), que aposentou a Sra. Rita de Cassia Macedo Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 4005-8A, do Quadro da Prefeitura Municipal de Iranduba; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Cardoso de Macedo, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.093/2022** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. Gilson da Silva Bandeira, no cargo de PA-Técnico em estradas C-VIII-I, Matrícula nº 010.940-1A, do Quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município-PGE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria de nº 59/2022 (fl. 150), publicada no DOM em 28/01/2022(fl. 154), que aposentou por invalidez o Sr. Gilson da Silva Bandeira, no cargo de PA-Técnico em estradas C-VIII-I, Matrícula nº. 010.940-1A, do Quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município-PGE; **2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Gilson da Silva Bandeira, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.094/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Heliezer Marques Balbi, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Maria Gizelli de Siqueira Cavalcanti, no cargo de professor nível médio 20h 2-C, Matrícula nº 087.444-2C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a errata da Portaria nº 773/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl.96) publicada no DOM em 21/01/2022 (fl.100), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Heliezer Marques Balbi, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Maria Gizelli de Siqueira Cavalcanti, no cargo de professor nível médio 20h 2-C, Matrícula nº 087.444-2C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida em inatividade no dia 29/08/2021 (fl.05); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Heliezer Marques Balbi, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

3. Oficiar à Fundação AMAZONPREV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.264, §3º, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002-TCE/AM, informe se há processo de pensão decorrente da morte da ex servidora Sra. Maria Gizelli de Siqueira Cavalcanti, aposentada no cargo de professor, em andamento. Em caso positivo, encaminhar pelo Sistema E-Contas após a publicação do ato; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.097/2022** – Aposentadoria Voluntária do Sr. Sidney Alves Temo, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H1, Matrícula nº 026.916-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 0041/2022 (fl. 98) publicada no DOE em 17/01/2022, que aposentou o Sr. Sidney Alves Temo, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H1, Matrícula nº 026.916-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.209/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Rodrigues Motta, no cargo de Médico Especialista, Classe "A", Nível I, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico Especialista, Classe II, nível I, Referência "A", Matrícula nº 002.079-6C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 2002/2021-AMAZONPREV (fl.148) publicada no DOE em 03/01/2021(fl. 149), a qual concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Adilson Rodrigues Motta, no cargo de Médico Especialista, Classe "A", nível I, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Médico Especialista, Classe II, nível 1, Referência "A", Matrícula nº 002.079-6C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adilson Rodrigues Motta no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.247/2022** - Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. César Augusto da Silva Passos, no cargo de Investigador de Polícia, PC-INV-I-1ªClasse, Matrícula nº 154.723-2A, do Quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 135/2022 de 31 de janeiro de 2022, publicado no DOE de mesma data, fls. 271/273, que aposentou o Sr. Cesar Augusto da Silva Passos, no cargo de Investigador de Polícia, PC-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

INV-I 1º Classe, Matrícula nº 154.723-2A, do Quadro Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. César Augusto da Silva Passos, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM); **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.398/2022 (Apenso: 11.769/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana Maria de Souza Duarte, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Sr. Sebastião Duarte, que ocupava o cargo de artífice, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 006.358-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1899/2021-AMAZONPREV (fl. 31) publicada no DOE em 09/12/2021 (fl. 34), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ana Maria de Souza Duarte, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Sr. Sebastião Duarte, que ocupava o cargo de artífice, Classe A, Referência 1, Matrículas nº 006.358-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), conforme a Portaria nº 1899/2021-AMAZONPREV (fl. 31) publicada no DOE em 09/12/2021 (fl. 34), falecido em inatividade no dia 30/09/2021, conforme certidão de óbito (fl. 08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Maria de Souza Duarte no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.455/2022 (Apenso 12.346/2022)** - Pensão por Morte, em favor da Sra. Elindinalva Ferreira da Silva na condição de filha maior inválida do ex-servidor Sr. Enock Pereira da Silva, no cargo de Guarda de Segurança Municipal, Matrícula nº 007.847-6B, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 081/2022 (fl. 61), publicada no DOM em 14/02/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Elindinalva Ferreira da Silva na condição de filha maior inválida do ex-servidor Sr. Enock Pereira da Silva, no cargo de Guarda de Segurança Municipal, Matrícula nº 007.847-6B, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Elindinalva Ferreira da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.482/2022 (Apenso: 12.128/2022 e 12.130/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Aristophanes Ferreira de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Dulce Ivone Carvalho de Souza, Matrícula nº 122.108-6D, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1902/2021 (fl. 82), publicada no Diário Oficial do Estado de 09/12/2021 (fl. 85), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Aristophanes Ferreira de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Dulce Ivone Carvalho de Souza, Matrícula nº 122.108-6D, do Instituto de Desenvolvimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, falecida no dia 09/01/2021 (fl. 14); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Aristophanes Ferreira de Souza, na condição de cônjuge da Sra. Dulce Ivone Carvalho de Souza, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.487/2022** - Pensão por Morte concedida em favor de Inah Marcelle Nascimento dos Santos e Yanna Marcelle Nascimento dos Santos, na condição de filhas menores da Sra. Adriana Mary Almeida do Nascimento, no cargo de professor, 3ª Classe PF20.ESP-III, Referência G, Matrícula nº 136.840-0B, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 35/2022-AMAZONPREV (fl. 59) publicada no DOE. em 07/01/2022 (fl. 62), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor de Inah Marcelle Nascimento dos Santos e Yanna Marcelle Nascimento dos Santos, na condição de filhas menores da Sra. Adriana Mary Almeida do Nascimento, no cargo de professor, 3ª Classe-PF20.ESP-III, Referência G, Matrícula nº 136.840-0B, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida em atividade no dia 20/04/2021 (fl. 09); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Inah Marcelle Nascimento dos Santos e Yanna Marcelle Nascimento dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.555/2022 (Apenso: 10.253/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Alcimar Miranda Diniz, na condição de cônjuge, da Sra. Valdenisia Coutinho de Paula, ex-servidora aposentada, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 102.434-9B, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 139/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/02/2022 (fl.59), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Alcimar Miranda Diniz, cônjuge da Sra. Valdenisia Coutinho de Paula, ex-servidora inativa, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 102.432-9B do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), falecida no dia 31/08/2019 (fls.11/12); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Alcimar Miranda Diniz no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.574/2022 (Apenso: 16.456/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor de Eliana da Conceição Lira, Isabely Prata Souza, Sofia Vitória Lira de Souza e Apolo Máximo Lira de Souza, na condição de companheira e filhos menores do Sr. Manoel Wagner Silva Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal a Portaria nº 1141/2021 (fls.77/85), publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2021 (fls.138), a qual concedeu o benefício de pensão em favor das Sras. Eliana da Conceição Lira, Isabely Prata Souza, Sofia Vitória Lira de Souza e Apolo Máximo Lira de Souza, na condição de companheira e filhos menores do Sr. Manoel Wagner Silva Souza ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de atualizar os valores do Soldo e da Gratificação de Tropa, por meio da Lei nº 4618/2018, conforme o reajuste de abril de 2020, no cálculo dos proventos do Sr. Manoel Wagner Silva Souza, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.599/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Renato da Silva Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Aureliana Dias Carneiro Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 004.999-9B, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 62/2022 (fl. 58) publicada no DOE em 19 de janeiro de 2022 (fl. 39), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Renato da Silva Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Aureliana Dias Carneiro Oliveira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 004.999-9B, do quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SES, falecido em atividade no dia 17/10/2021 (fl. 07); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Renato da Silva Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.620/2022** - Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessada a Sra. Maria de Fatima da Cunha Samias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 536-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 405/GP-PMT de 22 de novembro de 2021, publicado no DOM de 23/11/2021 (fls. 76/78), que aposentou a Sra. Maria de Fatima da Cunha Samias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 536-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima da Cunha Samias no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.636/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Aluisio França Filho, Subtenente Sargento QPPM, Matrícula nº 133.335-6A, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal o Decreto publicado no DOE no dia de 18 de fevereiro de 2022 (fls. 68), que transferiu para a reserva remunerada do Sr. Aluisio Franca Filho, Subtenente Sargento QPPM, Matrícula nº 133.335-6A, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art.15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts.1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Aluisio França Filho e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.654/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Laudelina Mendonça, no cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula nº 091.505-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 109/2022- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl.81) publicada no DOM, em 09/03/2022 (fls. 85/86), que aposentou a Sra. Raimunda Laudelina Mendonça, no cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula nº 091.505-0 D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Laudelina Mendonça no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.664/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sanderney Carneiro Peres, no cargo de fiscal de feira e mercado, Matrícula nº 2353-1 do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 372/2021 de 3 de novembro de 2021 (fls. 116/117), publicada no DOM.E.A no dia 10/11/2021 (fl. 118), que aposentou o Sr. Sanderney Carneiro Peres, no cargo de fiscal de feira e mercado, Matrícula nº 2353-1, do quadro de pessoal da prefeitura municipal de Tabatinga; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Sanderney Carneiro Peres no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.699/2022** - Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais do Sr. Paulo Roberto Machado de Menezes, no cargo de AS-Assistente em Administração D-2, Matrícula nº 123.587-7A, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria de nº 112/2022 (fl.59), publicada no DOM em 09/03/2022(fl. 63/64), que aposentou por invalidez do Sr. Paulo Roberto Machado de Menezes, no cargo de cargo de AS-Assistente em Administração D-2, Matrícula nº 123.587-7A, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar o registro da aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Machado de Menezes, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.760/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francislei Brasil Rodrigues, Matrícula nº 134.194-4A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 25 de fevereiro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 61), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Francisley Brasil Rodrigues, Matrícula nº 134.194-4A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Francislei Brasil Rodrigues e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.774/2022** – Aposentadoria Voluntária em que figura como interessada a Sra. Nora Ney Cordeiro das Chagas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 102.470-1A, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 70/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 2022, fls. 54/55, que aposentou a Sra. Nora Ney Cordeiro das Chagas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 102.470-1A, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Nora Ney Cordeiro das Chagas, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.778/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Themilton Souza da Silva, Matrícula nº 131.531-0A, no cargo de Major QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 03/03/2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 59), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Themilton Souza da Silva, Matrícula nº 131.531-0A, no cargo de Major QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares do Estado do Amazonas-QOAPM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Concessório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Themilton Souza da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.816/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Delmacy Oliveira da Silva, Matrícula nº 129.280-3A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 03 de março de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 62/63), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Delmacy Oliveira da Silva, Matrícula nº 129.280-3A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente a AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Delmacy Oliveira da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.821/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Alfredo Raulino de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência '3', Matrícula nº 106.265-4B, do Quadro de pessoal permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Portaria nº 190/22, publicado no DOE em 24 de Fevereiro de 2022, fls. 128, que aposentou o Sr. Alfredo Raulino de Lima, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe C, Referência '3', Matrícula nº 106.265-4B do quadro de pessoal permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Alfredo Raulino de Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.842/2022 (Apenso: 12.677/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Rafael de Moraes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, Matrícula nº 015.454-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria publicada no DOE em 15/03/2022 (fl. 254), que aposentou o Sr. Jorge Rafael de Moraes, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, Matrícula nº 015.454-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jorge Rafael de Moraes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.677/2022 (Apenso: 11.842/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Rafael de Moraes no cargo de Pedagogo 20H 4-B, Matrícula nº 063.667-3A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 192/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 13/04/2022 (fls. 81), que aposentou o Sr. Jorge Rafael de Moraes no cargo de Pedagogo 20H 4-B, Matrícula nº 063.667-3A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Jorge Rafael de Moraes, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.122/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Seyla Barroso da Vitória, ao posto de 1º sargento QPPM, Matrícula nº 155.406-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 13 de janeiro de 2022, publicado no DOE Na mesma data, que transferiu para a reserva remunerada a Sra. Seyla Barroso da Vitoria, ao posto de 1º sargento QPPM, Matrícula nº 155.406-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do pedido de reserva em favor da Sra. Seyla Barroso da Vitoria no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.221/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. João Batista Martins Bernardo, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.478-2A, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE. em 18/03/2022 (fls. 80), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Joao Batista Martins Bernardo, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.478-2A, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. João Batista Martins Bernardo, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.312/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessado o Sr. Valentim de Souza Ortha, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4º Classe, Ref. H-1, Matrícula nº 029.410-1A, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 360/2022, publicada no DOE de 24/03/2022 (fls. 62/63) que aposentou o Sr. Valentim de Souza Ortha, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4º Classe, Ref. H-1, Matrícula nº 029.410-1A, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Valentim de Souza Ortha, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.313/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Erivan de Oliveira Santana, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, Matrícula nº 000.553-3A, do Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de 03 de fevereiro de 2022, publicado no DJE de 07 de fevereiro de 2022, fls. 119/120, que aposentou o Sr. Erivan de Oliveira Santana, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, Matrícula nº 000.553- 3A, do Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM; **2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Erivan de Oliveira Santana, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.316/2022** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Selma Vidal, Matrícula nº 081.509-8A, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F-12, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 130/2022-GP/Manaus Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 17/03/2022 (fl. 127), que aposentou a Sra. Maria Selma Vidal, Matrícula nº 081.509-8A, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Esp. em Análises Clínicas F12, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Selma Vidal no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.320/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em que figura como interessada a Sra. Rosângela de Souza Peixoto, no cargo de Pedagoga 40H 1-F, Matrícula nº 090.724-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 150/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 22/03/2022 (fls. 89), que aposentou a Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rosângela de Souza Peixoto, no cargo de Pedagoga 40H 1-F, Matrícula nº 090.724-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Rosângela de Souza Peixoto, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.360/2022 (Apenso: 12.539/2022)** - Pensão Concedida em favor do Sr. Manoel Francisco Paiva, na condição de companheiro da ex-segurada inativa, Sra. Mauria Paulino Sombra, no cargo de auxiliar administrativo ED-NFD-I, com equivalência remuneratória ao cargo de auxiliar administrativo, 3ª Classe, Referência "A", conforme a Lei nº 3951/2013, Matrícula nº 028.743-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 203/2022-AMAZONPREV (fl. 70) publicada no DOE. em 21/02/2022 (fl. 74), a qual concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Manoel Francisco Paiva, na condição de companheiro da ex-segurada inativa, Sra. Mauria Paulino Sombra, no cargo de auxiliar administrativo ED-NFD-I, com equivalência remuneratória ao cargo de auxiliar administrativo, 3ª Classe, Referência "A", conforme Lei nº 3951/2013, Matrícula nº 028.743-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida em inatividade no dia 16/07/2021, conforme certidão de óbito (fl. 08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Manoel Francisco Paiva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.379/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rubens Oliveira dos Santos, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 025.477-0B, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 13/08/2021, publicado no DOE na mesma data (fl. 66), que transferiu para a reserva remunerada do Sr. Rubens Oliveira dos Santos, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 025.477-0B, do Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Rubens Oliveira dos Santos e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.425/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Pessoa Palmeira, no cargo especialista em saúde-enfermeiro geral F-12, Matrícula nº 062.108-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 164/2022- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA (fl. 102), publicada no DOM, em 28/03/2022 (fl. 106), que aposentou a Sra. Sebastiana Pessoa Palmeira, no cargo especialista em saúde-enfermeiro geral F-12, Matrícula nº 062.108-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Pessoa Palmeira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.447/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Castelo Barros no cargo de Agente Administrativo A-VI-II, Matrícula nº 080.052-0B da Casa Civil-Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 173/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM.E.A em 31/03/2022 (fl. 195), que aposentou o Sr. Joao Castelo Barros, no cargo de Agente Administrativo A-VI-II, Matrícula nº 080.052-0B da Casa Civil-Prefeitura de Manaus; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. João Castelo Barros, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.550/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Elenildo Rodrigues Farias, no cargo de Coronel QOABM, Matrícula nº 117.345-6B, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 05/04/2022 (fl. 73), que transferiu para a Reserva Remunerada o Sr. Elenildo Rodrigues Farias, no cargo de Coronel QOABM, Matrícula nº 117.345-6B, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Elenildo Rodrigues Farias, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.612/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em que figura como interessada a Sra. Lyres Margareth Soares Bentes Dias, no cargo de Enfermeira, Classe D, Ref. 2, Matrícula nº 003.922-5A, do Quadro de pessoal Permanente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 419/2022, publicada no DOE de 12/04/2022 (fls. 119/120) que aposentou a Sra. Lyres Margareth Soares Bentes Dias, no cargo de Enfermeira, Classe D, Ref. 2, Matrícula nº 003.922-5A, do quadro de pessoal Permanente da Fundação Centro de Controle de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lyres Margareth Soares Bentes Dias, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.987/2019** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eulália Maria Castro da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível IV, Matrícula nº 314, pertencente ao Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Eulalia Maria Castro da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.000/2019** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Catarina Carneiro de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 97, nível 1, Referência "A" do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Catarina Carneiro de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 97, Nível 1, Referência "A" do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED do Município de Barreirinha, conforme Decreto nº 050, de 17 de abril de 2019-GPMB, nos termos dos arts. 13 e 16 da Lei nº 071, de 27 de dezembro de 2007 c/c art. 6º da EC 41/2003; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Catarina Carneiro de Souza; **3. Dar ciência** à Sra. Catarina Carneiro de Souza, ao Fapesp e à SEMED do Município de Barreirinha; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.673/2021** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 37/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Urucurituba, por intermédio da Prefeitura Municipal de Urucurituba (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Pedro Amorim Rocha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 37/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Urucurituba, por intermédio da Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Pedro Amorim Rocha, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas das parcelas de Termo de Convênio nº 37/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino de responsabilidade de seu Secretário, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Urucurituba, por intermédio da Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Pedro Amorim Rocha, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, da SEDUC e ao Sr. Pedro Amorim Rocha, prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Urucurituba, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar** à SEDUC e aos demais Interessados, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Pedro Amorim Rocha, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Urucurituba desta decisão; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.158/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 31/2019-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), de responsabilidade de sua Secretária de Estado Sra. Márcia de Souza Sahdo e o Movimento Comunitário Vida e Esperança (Parceiro Privado), representado pelo seu Presidente Sr. Humberto Vasconcelos de Souza. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento Termo de Fomento nº 31/2019-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social (Parceiro Público), de responsabilidade de sua Secretária de Estado Sra. Marcia de Souza Sahdo e o Movimento Comunitário Vida e Esperança (Parceiro Privado), representado pelo seu Presidente Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 31/2019-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social (Parceiro Público), de responsabilidade de sua Secretária de Estado Sra. Marcia de Souza Sahdo, e o Movimento Comunitário Vida e Esperança (Parceiro Privado), representado pelo seu Presidente Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Sra. Marcia de Souza Sahdo e ao Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** à Sra. Marcia de Souza Sahdo e ao Sr. Humberto Vasconcelos de Souza, à SEAS e ao Movimento Comunitário Vida e Esperança desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.227/2021 (Apenso: 13.964/2021)** - Pensão por Morte concedida as Sras. Geziele Barauna de Lima, Anna Catarina Lima Ferreira e ao Sr. Manoel Joaquim Ferreira Neto, na condição de companheira, filha e filho, respectivamente, do Sr. Alexander de Araujo Ferreira, Matrícula nº 165.906-5A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor da Sra. Geziele Barauna de Lima, Anna Catarina Lima e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Manoel Joaquim Ferreira Neto, nas condições de companheira e filhos respectivamente, do Sr. Alexander de Araujo Ferreira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Geziele Barauna de Lima, de Anna Catarina Lima e Manoel Joaquim Ferreira Neto, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos do regimento interno. **PROCESSO Nº 16.975/2021** - Pensão por Morte vitalícia concedida em favor do Sr. Raimundo Rodrigues Monteiro e pensão por morte temporária concedida em favor de Taymara Pereira Monteiro, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da ex-segurada Sra. Sandra Maria Bezerra Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 77-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Rodrigues Monteiro e pensão por morte temporária concedida em favor de Taymara Pereira Monteiro, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da ex-segurada Sra. Sandra Maria Bezerra Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Rodrigues Monteiro e de Taymara Pereira Monteiro, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.372/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca da Costa Ramos na condição de genitora do Sr. João Gecilei da Costa Ramos, Matrícula nº 104.103-7A da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Francisca da Costa Ramos; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.171/2022 (Apensos: 12.310/2022 e 12.570/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Ivanildo Eufrásio da Costa na condição de cônjuge da Sra. Débora da Cruz Eufrásio, Matrícula nº 014.230- 1C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Ivanildo Eufrasio da Costa; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.238/2022** – Pensão por Morte em favor do Sr. Fabricio Stephen Fernandes freire, na condição de companheiro da ex-servidora Ana Marlise Pantoja dos Anjos, Matrícula nº 212289-8-A, no cargo de Investigador de 3º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Fabricio Stephen Fernandes Freire, beneficiário da ex-servidora ativa da Polícia Civil,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ana Marlise Pantoja dos Anjos, falecida em 26/08/2021, no cargo de Investigador de 3^o Classe, Matrícula nº 212289-8-A; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fabrício Stephen Fernandes Freire, após cumprido o item anterior; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.281/2022 (Apenso: 12.364/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Yeda Monteiro de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Augusto Nina de Oliveira, Matrícula nº 000.624-6-B, ex-Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos** Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 1442/2021, em favor da Sra. Yeda Monteiro de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Augusto Nina de Oliveira, falecido em 31/07/2021, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, padrão V, Matrícula nº 000.624-6-B, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Augusto Nina de Oliveira; **3. Determinar** à SUFRAMA e ao TCU que tomem as medidas cabíveis acerca da cumulação de benefícios previdenciários estabelecida pela EC nº 103/2019; **4. Dar ciência** à Sra. Yeda Monteiro de Oliveira, à SUFRAMA, ao TCU, à SEFAZ, e ao AMAZONPREV desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.435/2022 (Apenso: 10.683/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazareth Farias da Silva na condição de cônjuge do ex-servidor o Sr. José Ribamar Alves da Silva, Matrícula nº 000.313- 1B do Quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria de Nazareth Farias da Silva; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.538/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Barrella Mansan, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental B, Matrícula nº 000.476-6A, do Quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Solange Barrella Mansan, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.559/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana Christina Salgado Gomes, na condição de companheira do Sr. Diones Pley Fernandes da Silva, ex-Segurado Ativo no cargo de Auxiliar de Conservação, 1ª Classe, Nível B, Matrícula nº 134477-3-B da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 17/2022, em favor da Sra. Ana Christina Salgado Gomes, na condição de companheira do Sr. Diones Pley Fernandes da Silva, falecido em 26/04/2021, ex-Segurado Ativo da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no cargo de Auxiliar de Conservação, 1ª Classe, nível B, Matrícula nº 134477-3-B, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Diones Pley Fernandes da Silva, com fulcro na Lei nº 2.423/96, art. 31 e na Resolução nº 02/2014-TCE, art. 2º, a, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE; **3. Determinar** ao AMAZONPREV que retifique a fundamentação legal do ato e sua publicação, alterando o art. 2º, II, alínea "c", para art. 2º, II, alínea "a" da Lei nº 30/2001; **4. Dar ciência** à Sra. Ana Christina Salgado Gomes, ao AMAZONPREV e à UEA desta decisão; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.601/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Ken Fujimoto, Matrícula nº 131.417-3A, no Cargo Coronel QOSPM Dentista, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Ken Fujimoto, Matrícula nº 131.417-3A, no Cargo Coronel QOSPM Dentista, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Ken Fujimoto, após cumprido o item anterior; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.608/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Eduardo de Andrade Guedes, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 128.597- 1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Raimundo Eduardo de Andrade Guedes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.617/2022 (Apenso: 15.741/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor de Jhonatha de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro, na condição de filhos do Sr. Sady Uchoa Pinheiro, Matrícula nº 114.242-9C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Jhonatha de Sena Pinheiro e Sandy Kelly de Sena Pinheiro; **2. Determinar seu registro** no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.621/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Batista Filho, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, Matrícula nº 012.123-1A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Humberto Batista Filho, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula nº 012.123-1A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Humberto Batista Filho, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.650/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Onildo Nepomuceno Costa, no cargo de Sargento QPPM, Matrícula nº 131.514-5A, do órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Onildo Neponuceno Costa, no cargo de Sargento QPPM, Matrícula nº 131.514-5A, do órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV-o prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Onildo Neponuceno Costa, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência ao interessado; **4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.657/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Souza da Silva, Capitão QOAPM, Matrícula nº 134.397-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Reginaldo Souza da Silva; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.661/2022 (Apenso: 11.850/2022)** - Pensão por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Morte concedida em favor da Sra. Eliana Cunha de Lima na condição de cônjuge do Sr. Aleixo Monteiro de Lima, Matrícula nº 010.672-0D do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Eliana Cunha de Lima; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.669/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Cleonice Lima da Costa, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-03, Matrícula nº 111.727-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Cleonice Lima da Costa, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-03, Matrícula nº 111.727-0 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleonice Lima da Costa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.219/2022 (Apenso: 11.686/2022)** – Transferência, ex officio para a reserva remunerada com proventos integrais de Marcelo Márcio Santiago, no posto de Coronel QOPM, Matrícula nº 134.804-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcelo Marcio Santiago, Coronel QOPM, Matrícula nº 134.804-3A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** da transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Marcelo Marcio Santiago, Coronel QOPM, Matrícula nº 134.804-3A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **3. Determinar** ao Órgão Previdenciário a retificação da guia financeira e do ato concessório, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço no valor do soldo atual, nos termos art. 264, parágrafo 3º, resolução nº 04/2002; **4. Determinar** a comunicação do Sr. Marcelo Marcio Santiago da decisão exarada por esta Câmara nos autos no Processo em tela; **5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.710/2022 (Apenso: 12.964/2018)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, do Sr. Aparecido Mauricio de Carvalho, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 4. Referência "B", Matrícula nº 004.037-1 E, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor do Sr. Aparecido Maurício de Carvalho, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 4. Referência "B", Matrícula nº 004.037-1E, do Quadro de pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde; **2. Determinar o registro** do ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Aparecido Maurício de Carvalho, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.719/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos, no cargo de Professora-PF20-ESP-LÍI, 3ª Classe, Referência G1 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos da Sra. Sanderli Maria Catique dos Santos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e , por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.786/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Figueiredo da Costa, Cargo de Professor, com Equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professor- PF20-LPL-IV 4 Classe. Referência "A", Matrícula nº 136.730-7C, do Quadro de pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marluce Figueiredo da Costa, no Cargo de Professor, com Equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Professor- PF20-LPL-IV 4, Classe. Referência "A", Matrícula nº 136.730-7C, do quadro de pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marluce Figueiredo da Costa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.792/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Wilson Barroso de Alencar Monteiro, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 054.393-4B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Wilson Barroso de Alencar Monteiro; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.817/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marlina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem, D-10, Matrícula nº 061.966-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marlina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem, D-10, Matrícula nº 061.966-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria nº 115/2022- GP/Manaus Previdência, nos termos do art. 3 da EC nº 47/2005 e art. 53-B da Lei nº 870/2005; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marlina Rodrigues da Silva, conforme dispõe o art. 1º, incisos V da Lei nº 2423/1996 e art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **3. Dar ciência** à Sra. Marlina Rodrigues da Silva, ao AMAZONPREV e a SEMSA desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.855/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sr. Josino Bernardo Michiles, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do Josino Bernardo Michiles, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.377/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, do Sr. Menens Silva de Souza, Subtenente QPPM, inscrito sob a Matrícula nº 150.108-9A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Menens Silva de Souza; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente-o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com Referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.399/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Pimenta Fagundes Derzi, no Cargo de Assistente Técnico, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 005.208-6 da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria da Conceição Pimenta Fagundes Derzi,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.471/2022** – Aposentadoria por Invalidez da Sra. Olga Maria Gomes Silva, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Olga Maria Gomes Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **CONSELHEIRO-CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.202/2017** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia-PROSAM. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 001/2013 e seu 1º termo aditivo, firmados entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, de responsabilidade do Sr. Heronildo Braga Bezerra, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pelas restrições “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” contidas na notificação nº 452/2018-DEATV; **2. Julgar ilegal** o 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, firmados entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, de responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, pelas restrições “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” contidas na notificação nº 453/2018-DEATV; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2013 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a OSCIP Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Fontes, gestor da PROSAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas restrições “1”, “2”, “3”, “4”, “4.1”, “4.2”, “4.3”, “4.4”, “4.5”, “4.6”, “4.7”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9” e “10” contidas na notificação nº 454/2018-DEATV; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Heronildo Braga Bezerra; **5. Dar ciência** ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, por intermédio dos seus patronos; **6. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, por intermédio dos seus patronos; **7. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.343/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracilete dos Santos Roberto, ocupante do cargo de professora-efetiva, ED.ESP-III, Referência i, Matrícula nº 1082239, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Gracilete dos Santos Roberto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Gracilete dos Santos Roberto; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.163/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vencesleia Franco Martins, no cargo de professora, Nível II, lotada na secretaria municipal de educação-SEMED, Matrícula nº 730-8A, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Vencesleia Franco Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Vencesleia Franco Martins; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.780/2020** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Nildo Souza de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Cleoneide Pereira Sampaio, ex-servidora, no cargo de agente de saúde, Matrícula nº 1591, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE, conceder** 30 (trinta) dias de prazo ao órgão previdenciário, nos termos do art. 2º, "c", da Resolução 2/2014, a fim de que esclareça, apresentando a devida documentação, a dúvida relativa ao valor constante na guia financeira, conforme apontado no Voto do Relator. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficial o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.** **PROCESSO Nº 10.827/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca Santos, no cargo de Professor de Nível Médio 20h 3-A, Matrícula nº 075.597-4B, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE, conceder** de novo prazo de 30 (trinta) dias ao órgão previdenciário, nos termos do art. 2º, "c", da Resolução 2/2014, a fim de que esclareça os seguintes pontos, conforme apontado pelo Relator: I – incerteza sobre o exercício da função do magistério nos serviços prestados à empresa ITAUTING AGRO INDUSTRIAL no período de 8/8/1994 a 17/3/1999; e II–incompatibilidade de horários nos cargos de Matrículas nº 075.597-4B (SEMED) e 115.657-8C (SEDUC). **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro; ciência da decisão à interessada; oficial à Manaus Previdência-MANAUSPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. PROCESSO Nº 14.887/2021 - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Marques Palheta, na condição de companheira do Sr. Waldery Nobre de Mesquita, Matrícula nº 142.733-4C e 142.733-4D, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Marques Palheta, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Francisca Marques Palheta; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.123/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucinete Moraes Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Cl 1, Matrícula nº2055, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE, conceder** novo prazo de 30 (trinta) dias ao órgão previdenciário, nos termos do art. 2º, "c", da Resolução 2/2014, a fim de que esclareça os pontos que impedem o registro do ato, conforme listado no voto do Relator. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficial ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. PROCESSO Nº 15.836/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Antonelia Torres Castro, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Carlos de Miranda Castro, Matrícula nº 116.549-6B, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Antonelia Torres Castro, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Antonelia Torres Castro; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.137/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sara Vitoria Lucena Vieira e do Sr. Otto Benício Lopes Barbosa, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Nardes Vieira Barbosa, ex-militar do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sara Vitoria Lucena Vieira e do Sr. Otto Benício Lopes Barbosa, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sara Vitoria Lucena Vieira e do Sr. Otto Benício Lopes Barbosa; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV, à Sra. Sara Vitoria Lucena Vieira e ao Sr. Otto Benício Lopes Barbosa; **4. Arquivar o processo**, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.208/2021** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido ao Sr. Glauber de Souza Ferreira, no valor de R\$ 8.000,00, para o custeio de despesas com a manutenção da unidade local do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM no Município de Santo Antônio de Içá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao adiantamento concedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM ao Sr. Glauber de Souza Ferreira, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei 2.423/199-LTCEAM, em razão da omissão do dever de prestar contas; **2. Considerar em Alcance** ao Sr. Glauber de Souza Ferreira, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, referente à não comprovação da boa e regular aplicação do adiantamento disponibilizado pelo IDAM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996-LTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da 2.423/1996-LTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da 2.423/1996-LTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Glauber de Souza Ferreira, no valor de 4.000,00, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LTCEAM, tendo em vista o dano causado ao erário no valor de R\$8.000,00 disponibilizados pelo IDAM ao responsável por meio de adiantamento, cuja boa e regular aplicação não foi comprovada. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glauber de Souza Ferreira; **5. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **PROCESSO Nº 16.542/2021** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Jesus Batista Paes, na condição de companheira do Sr. Roberval dos Santos Carvalho, Matrícula nº 123.184-7B, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Jesus Batista Paes, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria de Jesus Batista Paes; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à pensionista; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.888/2021** - Tomada de Contas de Adiantamento concedido ao Sr. Manoel Lisboa dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00, para o custeio de despesas diversas com a manutenção da unidade local do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM no Município de Pauini. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao adiantamento concedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM ao Sr. Manoel Lisboa dos Santos, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista que as faltas cometidas pelo responsável são natureza formal e não resultaram em danos ao erário; **2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Manoel Lisboa dos Santos; **3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **PROCESSO Nº 17.494/2021** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido ao Sr. Francisco Osney Souza De Oliveira, no valor de R\$ 2.160,00; como auxílio pesquisa, concedido através do Programa Ciência na Escola-PCE, Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação-SECTI, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e Secretaria Municipal de Manaus; instaurada pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas-FAPEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

irregular a Tomada de Contas Especial referente ao adiantamento concedido pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas-FAPEAM ao Sr. Francisco Osney Sousa de Oliveira, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da omissão do dever de prestar contas; **2. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Osney Sousa de Oliveira, no valor de 2.160,00, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM referente à não comprovação da boa e regular aplicação do adiantamento disponibilizado pela FAPEAM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Osney Sousa de Oliveira, no valor de R\$ 1.080,00, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, tendo em vista o dano causado ao erário no valor de R\$ 2.160,00 disponibilizados pela FAPEAM ao responsável por meio de adiantamento, cuja boa e regular aplicação não foi comprovada. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Osney Sousa de Oliveira; **5. Dar ciência** da decisão ao Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **PROCESSO Nº 10.095/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira, na condição de cônjuge e o Sr. Sidney José Hernani Lopes, na condição de filho do ex-servidor Sidney Hernani de Oliveira, Matrícula nº 050.385-1E do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, mantendo meu entendimento em processos similares, considerando a Segurança Jurídica e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Voto, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, por julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, devendo-se comunicar os Interessados. **Rejeitada a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do ato de aposentadoria; negativa de registro; ciência da decisão à interessada; oficial à Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art.265, §2º do Regimento Interno c/c art.2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. PROCESSO Nº 10.366/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Romilson Augusto Rodrigues da Paz e Emanuel Reis da Paz na condição de cônjuge e filho menor da ex-segurada Zelinalda Reis da Paz, Matrícula nº 164.475-0B/C do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Romilson Augusto Rodrigues da Paz e do Sr. Emanuel Reis da Paz, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Romilson Augusto Rodrigues da Paz e do Sr. Emanuel Reis da Paz; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e aos pensionistas; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.963/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Vivaldo Vieira dos Santos, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.698-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Vivaldo Vieira dos Santos, 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.698-0A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Vivaldo Vieira dos Santos. **PROCESSO Nº 11.012/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. João Ferreira de Souza, Subtenente QPPM, Matrícula nº 128.568-8A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Joao Ferreira de Souza, Subtenente QPPM, Matrícula nº 128.568-8A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joao Ferreira de Souza. **PROCESSO Nº 11.100/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Francisco de Oliveira Trigueiro, no cargo de médico, Classe II (Especialista), Nível 4, Referência "D", Matrícula nº 020.384-0D do Órgão Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente do Sr. José Francisco de Oliveira Trigueiro, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Francisco de Oliveira Trigueiro; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao aposentado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.173/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Pedro Moreira Seixas, Matrícula nº 155.136-1A, no Cargo de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma por invalidez do Sr. Pedro Moreira Seixas, na patente de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.136-1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Pedro Moreira Seixas; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao militar reformado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.204/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Evandro Abess Farah Neto, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.160-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Evandro Abess Farah Neto, na patente de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.160-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Evandro Abess Farah Neto; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao militar reformado; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.228/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Rossinei José Barbosa Moraes, Subtenente QPBM, Matrícula nº 131.344-4B,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Rossinei José Barbosa Moraes, Subtenente QPBM, Matrícula nº 131.344-4B, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossinei José Barbosa Moraes. **PROCESSO Nº 11.243/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Assis Da Silva Lima, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 139.400- 2A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Raimundo Assis da Silva Lima, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 139.400-2A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Assis da Silva Lima. **PROCESSO Nº 11.258/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. José Zilvan Bezerra, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.493-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Zilvan Bezerra, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.493-6A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Zilvan Bezerra. **PROCESSO Nº 11.282/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição do Nascimento de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Souza, Matrícula nº 160.765-0B, no cargo de Nutricionista A, do Órgão Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceicao do Nascimento de Souza, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceicao do Nascimento de Souza; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.314/2022** - Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do Sr. José Damasceno Nascimento, Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.624-1A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Damasceno Nascimento, Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.624-1A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art.40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art.1º, inciso XII da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Damasceno Nascimento. **PROCESSO Nº 11.361/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Armando Coutinho de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Arivani Miranda de Lima, Matrícula nº 149.220-9A/B, no cargo de Professora 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação d Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Armando Coutinho de Lima, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Armando Coutinho de Lima; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Armando Coutinho de Lima; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.368/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria do Socorro Vieira de oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor José Henrique Barroso de Araújo, Matrícula nº 185.067-9A, no cargo de Pedagogo PD20. LPL- IV, 4º Classe, Referência D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria do Socorro Vieira de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria do Socorro Vieira de Oliveira; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e a Sra. Maria do Socorro Vieira de Oliveira; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.557/2022 (Apenso: 10.689/2015, 13.314/2021 e 10.508/2015)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antonio Ramos Pinto, na condição de cônjuge da Sra. Carmelia Correa Pinto, Matrícula nº 018.854-9B, no cargo de Professora 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, ex-servidora do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antonio Ramos Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Antonio Ramos Pinto; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Antonio Ramos Pinto; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.566/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais da Sra. Maristela da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 694, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maristela da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 694, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maristela da Costa; **3. Dar ciência** do julgamento ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREVMAUÉS e à Sra. Maristela da Costa; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.604/2022** - Transferência, de ofício, para a Reserva Remunerada do Sr. Junevaldo Cardoso Nunes, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.806-6A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Junevaldo Cardoso Nunes, Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.806-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Junevaldo Cardoso Nunes.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11.606/2022 (Apenso: 12.044/2014) - Pensão por Morte em favor do Sr. Durmacy Pontes, na condição de cônjuge da Sra. Damiana Feitosa Fernandes, ex-servidora, Matrícula nº 101.226-6C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 2ª Classe, Nível E, Referência III, do Órgão Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Durmacy Pontes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Durmacy Pontes; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV, e ao Sr. Durmacy Pontes; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.628/2022** – Pensão por Morte concedida a Sra. Julia Maria Souza da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor José Antonio de Oliveira Silva, Matrícula nº 130.235-3D, no cargo de professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação de Qualidade Do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Julia Maria Souza da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Julia Maria Souza da Silva; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Julia Maria Souza da Silva; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.658/2022 (Apenso: 11.928/2022)** – Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Carvalho dos Reis, na condição de cônjuge da ex-servidora Dulce Maria da Silva Reis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 003133-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte do Sr. Raimundo Carvalho dos Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Carvalho dos Reis; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e ao Sr. Raimundo Carvalho dos Reis; e **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.665/2022 (Apenso: 17.443/2021)** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Lourene Nascimento Felix, Abner Barauna Moreira e Hannah Elisa Chaves Moreira, na condição de companheira e filhos do ex-servidor Elizeu Vieira Moreira, Matrícula nº 134.0581H, no cargo de Professor, V Classe-PF20-DTR-I, Referência e, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Lourene Nascimento Felix,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Abner Barauna Moreira, e Sra. Hanna Elisa Chaves Moreira nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Lourene Nascimento Felix, Sr. Abner Barauna Moreira, e Sra. Hanna Elisa Chaves Moreira; **3. Dar ciência** do julgamento à AMAZONPREV e à Sra. Lourene Nascimento Felix, ao Sr. Abner Barauna Moreira, e à Sra. Hanna Elisa Chaves Moreira; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.443/2021 (Apenso: 11.665/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Lourene Nascimento Felix, na condição de companheira do Sr. Elizeu Vieira Moreira, que, em vida, estava ativo nos cargos de Professor, Matrícula nº 134.058-AI e 134.058-1H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.712/2022 (Apenso: 12.053/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Maria Vieira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Ligia Martins Moreira dos Santos, Matrícula nº 001.073-1C, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência I, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. José Maria Vieira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. José Maria Vieira dos Santos; **3. Dar ciência** do ato de pensão em favor ao Sr. José Maria Vieira dos Santos; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.739/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima do Nascimento, Matrícula nº 027.801-7A, no cargo de merendeira, PNF.MNF-I, V Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Fatima do Nascimento; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.761/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Kleyton Carriga de Lima, Matrícula nº 126.706-0A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Kleyton Carriga de Lima, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.706-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Kleyton Carriga de Lima.

PROCESSO Nº 11.911/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Avacy Primario de Oliveira, Matrícula nº 030.834-0A, no cargo de professor, PF20, MSC-II, 2ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Avacy Primario de Oliveira, no cargo de Professor, PF20-MS-III, 2ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 030.834-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Avacy Primario de Oliveira no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Avacy Primario de Oliveira; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.917/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lourdes Portela Carvalho, Matrícula nº 116.579-8A, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 4, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lourdes Portela Carvalho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 116.579-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Lourdes Portela Carvalho no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à aposentada, Sra. Ana Lourdes Portela Carvalho; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.970/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio Carvalho da Silva, Matrícula nº 126.087-1A, no cargo de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Antonio Carvalho da Silva, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.087-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio Carvalho da Silva.

PROCESSO Nº 12.029/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira da Costa, Matrícula nº 125.462-6A, no Cargo de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco de Assis Ferreira da Costa, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.462-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco de Assis Ferreira da Costa.

PROCESSO Nº 12.066/2022 (Apenso: 10.370/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlenilza Marinho Reis, Matrícula nº 013.306-0B, no cargo de Pedagoga 20h 4-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marlenilza Marinho Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marlenilza Marinho Reis; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e a Sra. Marlenilza Marinho Reis; **4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.160/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio de Souza Nogueira, Matrícula nº 126.244-0A, no cargo de 2º sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Antonio de Souza Nogueira, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.244-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antonio de Souza Nogueira.

PROCESSO Nº 12.294/2022 (Apenso: 14.201/2018, 13.207/2015 e 12.964/2016) -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Revisão da Sra. Francisca Pereira Nery, Matrícula nº 000.508-8A, no Cargo de Analista Legislativo C-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus-CMM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Francisca Pereira Nery, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Francisca Pereira Nery; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.318/2022 (Apenso: 13.296/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Suely Jesus da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Oscarino da Silva, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Suely Jesus da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Suely Jesus da Silva; **3. Dar ciência** do julgamento à MANAUSPREV e à Sra. Suely Jesus da Silva; **4. Arquivar o processo**, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.329/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Inacio Felix da Silva Neto, Matrícula nº 140.297-8A, no cargo de subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Inacio Felix da Silva Neto, Subtenente QPPM, Matrícula nº 140.297-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Inacio Felix da Silva Neto. **PROCESSO Nº 12.338/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Matrícula nº 125.745-5A, no Cargo de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Subtenente QPPM, Matrícula nº 125.745-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Claudomar de Oliveira Castro.

PROCESSO Nº 12.339/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Amim do Nascimento Ferreira, Matrícula nº 126.344-7A, no cargo de 3º sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Amim do Nascimento Ferreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.344-7A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Amim do Nascimento Ferreira.

PROCESSO Nº 12.361/2022 – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Aldenor Marialva de Souza, Matrícula nº 055.897-4A, no cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Aldenor Marialva de Souza, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 055.897-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aldenor Marialva de Souza.

PROCESSO Nº 12.428/2022 (Apenso: 11.138/2015) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iria Augusta de Lima, Matrícula nº 010.281-4B, no cargo de professor nível médio, 20H 5-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Iria Augusta de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Iria Augusta de Lima; **3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência-MANAUSPREV e à aposentada; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.430/2022**- Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins, Matrícula nº 173.152-1B, no cargo de técnica de enfermagem, Classe "A", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 173.152-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Socorro Martins no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria do Socorro Martins; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.464/2022** - Pensão Concedida a Sra. Luziane Mendes Marinho, na condição de companheira e ao Sr. João Rawel Marinho Lima, na condição de filho do ex-servidor Paulo Henrique Waltier Lima, Matrícula nº 111.087-0B, no cargo de soldado 1, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Luziane Mendes Marinho e do Sr. João Rawel Marinho Lima nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Luziane Mendes Marinho e do Sr. João Rawel Marinho Lima; **3. Determinar o registro** do julgamento à AMAZONPREV, à Sra. Luziane Mendes Marinho e ao Sr. João Rawel Marinho Lima; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.489/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Ribamar dos Santos, Matrícula nº 138.478-3A, no cargo de subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Ribamar dos Santos, Subtenente QPPM, Matrícula nº 138.478-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Ribamar dos Santos. **PROCESSO Nº 12.547/2022 (Aposos: 13.171/2015, 12.751/2022 e 12.753/2022)** - Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedida ao Sr. Daniel Barreto de Abreu, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Maria Alice Barreto da Silva, Matrícula nº 011.787-0C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, D-II-04, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Daniel Barreto de Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Daniel Barreto de Abreu; **3. Dar ciência** da decisão ao Fundo Previdenciário MANAUSPREV e ao Sr. Daniel Barreto de Abreu; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso, e, inexistindo manifestações, deu por encerrada a presente sessão ordinária judicante, convocando outra para o décimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, (Bianca Figliuolo), Chefe da Diretoria da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.